TC nº 72-000.240.12-02

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMSP. Serviços de monitoramento e limpeza mecanizada de galerias e correlatos com utilização de equipamento combinado hidrojato/sugador/reciclador. CONHECIDA. Votação unânime. IMPROCEDENTE. Votação por maioria.

Relatório e Voto englobado TCs: 72.000.096.12-78, 72.000.100.12-43.

2.693ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 12.02.2014

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em conhecer das representações interpostas pelas empresas Sanit Engenharia Ltda., Norbrasil Saneamento Ltda., Sanejets Engenharia e Saneamento Ltda. e Norte Sul Hidrotecnologia e Comércio Ltda., por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em julgá-las improcedentes, por não vislumbrar, no edital, evidência das irregularidades mencionadas.

Vencido, no mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, nos termos de seu voto apresentado em separado, julgou parcialmente procedentes as representações apresentadas, pois a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP deixou de apresentar a documentação comprobatória, sendo que os documentos encaminhados para análise não trouxeram qualquer elemento que permitisse a avaliação da eficiência do novo equipamento exigido, qual seja, hidrojato/sugador/reciclador.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de agosto de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

EURÍPEDES SALES – Relator.

VOTO EM SEPARADO ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Julgo irregular o Pregão Presencial nº 10/SMSP/SPUA/2011 eis que, conforme apontado pela Auditoria, durante a sessão pública de pregão, a empresa que apresentou a melhor proposta foi inabilitada por não ter apresentado o atestado de capacidade técnica expresso em horas, unidade de medida exigida pelo Edital, e a despeito disso, a Comissão de Licitação optou por não efetuar diligências no sentido de verificar a possibilidade de conversão da unidade de medida do atestado apresentado, o que em princípio é possível, diga-se de passagem, retraindo providência usualmente prevista e adotada em pregões pretéritos cujo objeto se assemelhava ao em análise, tal como no Pregão nº 35/SMSP/COGEL/2008. Ressalto, inclusive, que a empresa preterida já celebrou diversos contratos com a Municipalidade cujos objetos incluem o serviço licitado, como os contratos nº 21/SP-VP.SB/2008 analisado no TC nº 72.002.320/08-34, contrato nº 009/SP-MO/2009 analisado nos TCs nº 72.002.571/09-45 e 72.002.675/10-84 e contrato nº 005/SP-AF/2009 analisado no TC nº 72.001.200/10-61.

Julgo também parcialmente procedentes as Representações apresentadas, pois, conforme verificado, após instada a esclarecer acerca da eficiência operacional e técnica do equipamento exigido na licitação no TC 100.12-43, a Origem deixou de apresentar a documentação comprobatória, sendo que os documentos encaminhados para análise não trouxeram qualquer elemento que permitisse a avaliação da eficiência do novo equipamento exigido, qual seja, hidrojato/sugador/reciclador.